



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: camara@lancernet.com.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA COMUNICADO À POPULAÇÃO

Em atenção ao artigo 37 da Constituição Federal, e § 2º do artigo 31 da Lei Orgânica, a Câmara do Município de Pirassununga, comunica que recebeu, e publica o Projeto de Lei Complementar nº 12/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que institui o Programa de Gestão integrada de Resíduos Sólidos que estabelece diretrizes acerca do credenciamento de empresas interessadas na doação com encargos, visando a adequação do Município de Pirassununga a disciplina da Lei Federal nº 12.305/2010, e dá outras providências, estando à disposição da população para conhecimento, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, cuja tramitação poderá iniciar após 20 (vinte) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga.

Pirassununga, 19 de setembro de 2023.


Cícero Justino da Silva
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2023 -

“Institui o Programa de Gestão integrada de Resíduos Sólidos que estabelece diretrizes acerca do credenciamento de empresas interessadas na doação com encargos, visando a adequação do Município de Pirassununga a disciplina da Lei Federal nº 12.305/2010, e dá outras providências”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, por meio do qual o Poder Executivo fica autorizado a doar com encargos, áreas para as finalidades que especifica, estabelecendo critérios objetivos para destinação das áreas municipais e para a seleção de empresas que pretendem se instalar ou as já instaladas no Município em processo de expansão, nas formas e condições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 2º O referido Programa tem por objetivo promover o fomento das atividades econômicas, e a manutenção do meio ambiente, destinando as áreas municipais que foram declaradas inaptas para utilização, em razão de contaminação do solo, bem como, aquelas utilizadas como aterro sanitário, como garantia da devida função social das propriedades em questão, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal de 1988.

§ 1º A autorização da doação com encargos será feita mediante a demonstração de interesse público, conforme as disposições contidas no art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 2º A doação dos imóveis que se enquadram nas características definidas por esta Lei Complementar, será utilizada como ferramenta de atração de novas tecnologias de proteção ao meio ambiente e principalmente, de gestão dos resíduos sólidos, promovendo a geração de novos empregos, aumento de arrecadação, movimentação da economia local, além de contribuir com o desenvolvimento das políticas públicas municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º Nos encargos a serem estabelecidos na doação do imóvel deverá constar a obrigatoriedade do donatário de cumprimento de todas as normas e práticas estabelecidas em relação aos Termos de Ajustamento de Conduta estabelecidos previamente entre o Município e o Ministério Público sobre a área do imóvel.

§ 4º Em nenhuma hipótese a doação com encargos poderá gerar qualquer ônus ao Município.

§ 5º O licenciamento das áreas compreendidas nesta Lei Complementar serão de responsabilidade do Donatário.

Art. 3º As Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Comércio e Indústria e de Finanças terão como atribuição o credenciamento, a avaliação e a escolha das empresas interessadas em participar do Programa.

§ 1º O credenciamento terá por objetivo selecionar empresas, pessoas jurídicas de direito privado, para efetivar a doação dos imóveis, mediante critérios objetivos e devidamente regulamentados por meio de decreto, o qual disporá acerca da indispensável exigência de apresentação de Plano de Instalação ou de Expansão, que será utilizado para credenciamento, avaliação e escolha da empresa.

§ 2º Não poderão participar do processo de credenciamento, as pessoas jurídicas de direito privado:

I - que forem declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, conforme o inciso IV do artigo 87 da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

II - as pessoas jurídicas de direito privado que não estão regularmente inscritas nos órgãos federais, estaduais e municipais pertinentes e inteiramente regulares e quites com todas as obrigações e procedimentos legais, regulatórios e fiscais exigidos para sua plena operação.

Art. 4º Compete às Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Comércio e Indústria e de Finanças verificar o enquadramento das áreas municipais no Programa, considerando os requisitos mínimos:

I - áreas destinadas à doação com encargos deverão estar localizadas fora do perímetro urbano, com utilização de aterro sanitário ativo ou inativo, ou com declaração de área inapta em razão de contaminação do solo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II - áreas que pertencem ao patrimônio municipal e que são objeto de Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, em razão de operações associadas a gestão de resíduos sólidos.

Art. 5º Os encargos estabelecidos para doação das áreas serão no mínimo os seguintes:

- I - cumprimento do Plano de Instalação ou Expansão;
- II - manutenção do cumprimento dos encargos por no mínimo 15 (quinze) anos;
- III - geração de empregos conforme aprovado no Plano de Instalação ou Expansão;
- IV - mantenham efetiva a atividade econômica relacionada a gestão de resíduos sólidos nas áreas doadas;
- V - mantenham-se absolutamente regulares com os tributos municipais;
- VI - cumpram efetivamente as posturas urbanísticas e ambientais durante todo o período;
- VII - não gerar qualquer resíduo poluente no desenvolvimento de suas atividades econômicas.

Art. 6º Após a imissão na posse e dado início a operação, a empresa donatária deverá comprovar anualmente o cumprimento de todos os encargos assumidos perante o Poder Público.

§ 1º Compete as Secretarias Municipais de Meio Ambiente, Comércio e Indústria e de Finanças a fiscalização das atividades e do efetivo cumprimento das obrigações.

§ 2º A fiscalização será realizada por servidores municipais habilitados em cada quesito da doação com encargos.

Art. 7º Não será autorizada a transferência do imóvel a terceiro, seja por meio de alienação, comodato, empréstimo, locação ou qualquer outro meio que retire da posse a empresa donatária que assumiu o compromisso com a Administração Pública, enquanto vigorar as obrigações assumidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Qualquer infração às obrigações assumidas pela empresa donatária implicará na reversão da área, bem como reintegração de posse, de modo que automaticamente o imóvel será reincorporado ao patrimônio municipal, de pleno direito, incluindo as benfeitorias neles implantadas, sem direito a indenização pelas benfeitorias realizadas, tão logo se verificarem uma das seguintes situações:

I - constatação de impropriedade em qualquer das informações, sobre a empresa e sobre a aplicação do Plano de instalação ou de expansão, prestadas pela empresa à Prefeitura Municipal por meio dos vários documentos a ela fornecidos ou dirigidos;

II - verificação do não cumprimento integral de qualquer medida ou providência descritas no Plano de Expansão ou Instalação;

III - interrupção das operações totais ou parciais da empresa por 90 dias/ano, contínuos, sem motivo plenamente justificado, comunicado e deferido anteriormente pelo Prefeito Municipal;

IV - empresa não munida da correspondente licença de funcionamento expedida pelo órgão competente do Poder Executivo, dos demais órgãos licenciadores ou não cumprindo com o disposto nas legislações municipais ou estaduais que tratem de aspectos sanitários, ambientais, de segurança pública, uso e ocupação do solo, bem como restrição ao uso dos espaços públicos;

V - descumprimento das normas e práticas estabelecidos em Termo de ajustamento de conduta pelo Ministério Público.

Parágrafo único. O encerramento das atividades da pessoa jurídica de direito privado, em prazo inferior ao informado pela empresa como tempo de implementação do plano de expansão ou de instalação, ensejará, igualmente, a reversão da área de terreno e de eventuais benfeitorias edificadas ao patrimônio municipal, nas mesmas condições previstas no caput deste artigo.

Art. 9º Será registrado na matrícula do imóvel a doação com os encargos, a serem cumpridos em prazo a ser estabelecido na escritura de doação, de modo que o cumprimento de todos os encargos ensejará na transferência definitiva da propriedade na matrícula do imóvel.



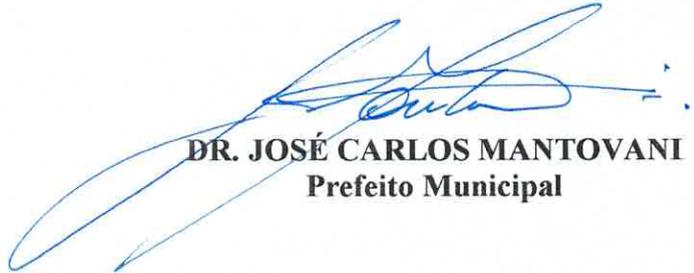
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Parágrafo único. O cronograma do cumprimento dos encargos poderá ser estabelecido em metas anuais, porém, o prazo mínimo para transferência definitiva será de 15 (quinze) anos.

Art. 10 Esta Lei Complementar se aplica aos imóveis que pertencem ao patrimônio do Município, bem como aos imóveis que foram objeto de reversão antes da publicação desta Lei Complementar e aos que sofreram reversão enquanto vigente a Lei nº 8666/1993 e suas alterações, e nas condições estabelecidas no art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 11 A doação dos imóveis que se enquadram nas disposições desta Lei Complementar dispensa a edição de Lei específica.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
Pirassununga, 15 de setembro de 2023.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

“ JUSTIFICATIVA ”

Excelentíssimo Presidente:

Excelentíssimos Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa insigne Casa de Leis, projeto de lei complementar que **visa instituir o Programa de Gestão integrada de Resíduos Sólidos que estabelece diretrizes acerca do credenciamento de empresas interessadas na doação com encargos, visando a adequação do Município de Pirassununga a disciplina da Lei Federal nº 12.305/2010, e dá outras providências.**

Considerando a realização do TAC nº IC 442/2018-2 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e o Ministério Público do Estado de São Paulo a atual administração iniciou pesquisa em diversos municípios para encontrar a solução mais adequada (custo/benefício, legalidade e efetividade) para nossa cidade.

Considerando a Teoria da Responsabilidade Objetiva da Administração Pública, a ineficiência da gestão e a morosidade nas mudanças necessárias para proteção do meio ambiente geram responsabilidades que devem ser assumidas pelos seus dirigentes.

A Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 traz as normas gerais sobre a elaboração do Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos, documento este que também baliza o presente projeto de lei complementar.

Considerando o modelo gerencial de gestão pública, onde o Estado é responsável pela gestão eficiente, e não pela efetiva execução dos serviços, deixando para trás a ideia de Estado engessado em formalismos e normas, a busca de soluções inteligentes devem pautar as ações efetivas.

Portanto, com base nas normas supra, bem assim nos arts. 30, 31 e 32 do Decreto nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022, o qual regulamenta a Lei nº 12.305/10, é que temos o prazer de apresentar à Câmara Municipal o presente projeto e Lei Complementar.

Neste sentido diz o referido decreto regulamentador:

TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS À GESTÃO
E AO GERENCIAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 30. Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, será observada a seguinte ordem de prioridade:

- I - não geração de resíduos sólidos;
- II - redução de resíduos sólidos;
- III - reutilização de resíduos sólidos;
- IV - reciclagem de resíduos sólidos;
- V - tratamento de resíduos sólidos; e
- VI - disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

§ 1º A sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos será assegurada por meio de instrumento de remuneração, com cobrança dos usuários, garantida a recuperação dos custos decorrentes da prestação dos serviços essenciais e especializados.

§ 2º Na gestão e no gerenciamento de resíduos sólidos, serão incentivados o desenvolvimento científico e tecnológico, a inovação e o empreendedorismo, de forma a desenvolver a cadeia de valor dos resíduos sólidos.

Art. 31. A recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos a que se refere o § 1º do art. 9º da Lei nº 12.305, de 2010, qualificados nos termos do disposto na alínea “c” do inciso I do caput do art. 13 da referida Lei, será disciplinada, de forma específica, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Meio Ambiente, de Minas e Energia e do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao aproveitamento energético dos gases gerados na biodigestão e na decomposição da matéria orgânica dos resíduos sólidos urbanos em aterros sanitários.

Art. 32. Compete ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada de resíduos sólidos gerados em seus territórios, sem prejuízo do exercício das competências de controle e de fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária - SNVS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - Suasa e da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos, nos termos do disposto na Lei nº 12.305, de 2010.

Neste ponto cabe ressaltar, que o projeto de lei complementar não institui o plano, mas apenas um dos programas referentes à gestão de resíduos sólidos. Outros projetos de lei serão apresentados, em data oportuna, para complementação da política pública municipal de proteção ao meio ambiente.

Tomamos como referência o plano regional de gestão de resíduos sólidos do CIVAP (Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema), que está prestes a instalar o projeto aqui proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Efetuados os apontamentos legais de respeito à disciplina constitucional e as normas infraconstitucionais, passamos a descrever os benefícios à população de Pirassununga-SP.

O primeiro benefício é a proteção ao meio ambiente, pois de acordo com o projeto de lei complementar apresentado, em seu art. 5º, a empresa que vier a ser contemplada com a operação do aterro sanitário deverá atender a todas as normas ambientais, não gerar poluição, e ainda gerar empregos no município. E ainda, de acordo com o disposto no art. 2º do referido projeto, nenhum ônus poderá ser atribuído ao município.

Resumindo, atualmente a Prefeitura Municipal tem um dispêndio de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) na operação e manutenção do aterro sanitário, custo esse que é cobrado dos munícipes, através da Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar.

Na operação atual, o aterro sanitário contamina o solo e gera impacto ambiental, ainda que mitigado pelos procedimentos estabelecidos em lei.

Não gera empregos, não gera tributos e não gera a devida proteção ao meio ambiente.

Estima-se, de acordo com o observado em outros municípios que já adotam a solução proposta, que o investimento inicial seja de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), com a geração de mais de 15 (quinze) empregos diretos, pagamento de tributos, geração de energia elétrica, de adubo orgânico, entre outros subprodutos.

A escolha da empresa que assumirá o empreendimento será efetuada de acordo com a lei de licitações em vigor, podendo e devendo ser fiscalizada pelos membros desta Casa de Leis.

Por todo o exposto, o projeto atende aos pedidos do Ministério Público, as normas constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema, diminuirá o valor da Taxa de Coleta de Lixo, trará remuneração para pelo menos quinze famílias pirassununguenses. Não gerará poluição, mas gerará resultados para a economia local, além de aumentar a arrecadação de tributos do município e diminuir suas despesas.

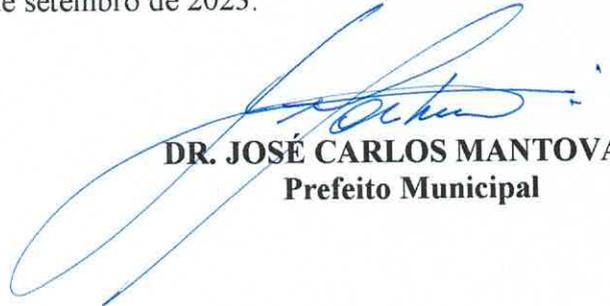
Por fim, preservará o meio ambiente local e por consequência contribuirá para a preservação do meio ambiente geral. Neste contexto, a adoção de tal programa contribuirá para a construção de uma cidade inteligente e sustentável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Por todo o exposto, desde já contamos com o beneplácito dos nobres Vereadores que constituem essa Egrégia Câmara em acolher e aprovar a presente propositura.

Pirassununga, 15 de setembro de 2023.



DR. JOSÉ CARLOS MANTOVANI
Prefeito Municipal